Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1845/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11908/2015
PROTOCOLO	: 1607349
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	: S.A. DE SOUZA RIBEIRO - ME
VALOR	: R$ 131.040,00
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração passível de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 81/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 198/2014, celebrado entre o Município de Coxim - MS e a empresa S.A. de Souza Ribeiro – ME, com ressalva pela remessa do contrato fora do prazo previsto e com aplicação de multa ao Sr. Aluízio Cometki São José, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestiva remessa do contrato ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram encaminhados para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 81/2014 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 198/2014, celebrado entre o Município de Coxim - MS e a empresa S.A. de Souza Ribeiro – ME, tendo como objeto o fornecimento de infraestrutura necessária: estúdio, carro de som, equipamentos de som, palco, equipamentos de projeção, para os eventos realizados pelas Secretarias Municipais da Prefeitura de Coxim/MS, no valor inicial de R$ 131.040,00, pelo período de 5/11/2014 a 4/11/2015.

Analisados os documentos trazidos ao processo, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, com ressalva à intempestiva remessa do contrato a esta Corte (peça 19, fs. 151-154).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização do contrato, mas pugnou pela aplicação de multa ao Gestor em razão da intempestiva remessa dos documentos (peça 20, fs. 155-156).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno.

Compulsando-se os documentos referentes ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, sob o n. 81/2014, constata-se que detém os requisitos necessários à comprovação da sua regularidade, conforme rol descrito no item II, A, da análise efetuada pela 5ª ICE (peça 19, fs. 151-152). Aliás, inclusive a remessa dos respectivos documentos foi efetuada dentro do prazo legal previsto.

Portanto, a sua realização se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 38 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, estando presentes os documentos e requisitos previstos nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à formalização do instrumento contratual (peça 16, fs. 142-148), restou demonstrado nos autos que se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e, também, em atenção às normas descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, verifica-se que se encontram previstos em suas cláusulas, os requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de seu reajuste e prorrogação.

No entanto, cumpre salientar que a remessa do contrato foi intempestivamente realizada, já que, foi celebrado em 5/11/2014 (peça 16, f. 148), a sua publicação se deu em 16/12/2014 (peça 17, f. 149), mas, o seu envio somente ocorreu em 8/6/2015 (peça 1, f. 5), desatendendo às normas contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim sendo, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

a) Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 81/2014 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 198/2014, nos termos dos arts. 38, 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, com ressalva pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito Municipal de Coxim – MS, Aluízio Cometki São José, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestiva remessa do contrato a esta Corte.

c) COMPROVAR nos autos, o efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme redação do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 81/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 198/2014, com ressalva pela remessa do contrato fora do prazo previsto, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA

SETAC.ASC/DSSM